

A RESPONSABILIZAÇÃO DOS PERPETRADORES DE CRIMES CONTRA A HUMANIDADE COMO CONDIÇÃO FUNDAMENTAL PARA A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL

KREUZ, Débora Strieder¹; ALMEIDA, Bruno Rotta²

¹ Acadêmica do curso de Direito e mestranda em História - UFPel; Bolsista CAPES;
debora_kreuz@yahoo.com.br

² Doutorando em Ciências Criminais – PUC/RS; Grupo de Iniciação à Pesquisa - Faculdade de Direito/UFPel; bruno.ralm@yahoo.com.br

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho é parte da pesquisa da autora para o seu trabalho de conclusão de curso, o qual objetivava analisar o conceito de *Justiça de Transição* e o seu estágio de efetivação no Brasil. Tal conceito, bem como seus desdobramentos, é aplicado às sociedades que passaram por regimes ditatoriais e, após o seu término, com o retorno ao sistema democrático, buscam medidas de conhecimento acerca das violações do passado, alcançando assim o direito à memória e à verdade, a reparação econômica às vítimas, a responsabilização dos perpetradores de crimes contra a humanidade e a reforma das instituições, de forma a extirpar qualquer resquício autoritário. Esses quatro elementos citados compõem os pilares do conceito analisado (NAÇÕES UNIDAS, 2009).

No Brasil, após o término da Ditadura Civil-Militar (1964-1985), muito pouco se fez no tocante à concretização de tais medidas. As reivindicações ficaram quase totalmente restritas a círculos de familiares de mortos e desaparecidos políticos, perseguidos e algumas organizações de defesa dos direitos humanos.

Contudo, tal quadro vem, mesmo que lentamente, se alterando. Com a instituição da Comissão Nacional da Verdade – CNV, fruto de condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, muitas revelações, especialmente no tocante às violações de direitos fundamentais vem ocorrendo. É nesse contexto que se insere o presente trabalho: analisar como a responsabilização, com respeito às garantias processuais, de agentes estatais que violaram, de modo sistemático, os direitos humanos, é imprescindível para que a sociedade de fato se redemocratize e conheça as arbitrariedades cometidas no seu passado recente, de forma que as mesmas não mais se repitam, contribuindo assim, para o fortalecimento das instituições democráticas.

2. METODOLOGIA

Para a realização da pesquisa foi feita extensa análise de bibliografia que versa a respeito do tema, nacional quanto estrangeira, pois inúmeros foram os países que já concretizaram sua Justiça de Transição e problematizaram tal experiência. Também foram analisadas algumas leis nacionais que versam a respeito da problemática, tais como a Lei da Anistia - L. 6.683-/79, a Lei dos Mortos e Desaparecidos Políticos – L. 9.140/95, dentre inúmeras outras. Também foram analisadas duas sentenças: a proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF - na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 – ADPF 153 – proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – com o objetivo de reinterpretar a Lei da Anistia no tocante à questão dos crimes conexos e, aquela proferida pela CIDH, condenando o Estado brasileiro em um caso envolvendo familiares de

desaparecidos políticos no Araguaia, que almejavam a busca dos restos mortais de seus entes.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Brasil foi um dos países latino-americanos em que a Ditadura perdurou por mais tempo. Durante esses 21 anos, a perseguição aos opositores políticos fez-se implacável: a tortura, física e psicológica era prática sistematizada nos órgãos repressivos, estupros, mortes e desaparecimentos forçados são apenas alguns dos crimes contra a humanidade praticados pelo Estado brasileiro.

Em 1979, quando o regime, por uma série de motivos não mais se sustentava, foi promulgada a Lei da Anistia, a qual, segundo a interpretação predominante na época, e entre alguns setores ainda na atualidade, anistiou os dois lados, ou seja, perseguidores e perseguidos. Tal explicação deu-se pelo fato do problemático artigo 1º e seus incisos, os quais, com proposital redação dúbia, incluíram no conceito de crimes conexos aqueles cometidos pelos agentes estatais. Já naquele momento Nilo Batista (1979) fez a dura crítica, a qual ainda perdura:

A tortura e o homicídio de um preso não são crimes políticos, nem são crimes conexos a crimes políticos, objetiva ou subjetivamente. São crimes comuns, são repugnantes crimes comuns, que estão a merecer - até quando? - processo e julgamento.

Atualmente, tal posicionamento ainda perdura, mas ainda não é predominante. Em 2010, o STF pronunciou-se acerca da validade da lei. Alguns meses mais tarde, a CIDH, competente para apreciar casos que envolvam problemáticas relacionadas à violações de direitos fundamentais quando o Estado parte não oferece medidas efetivas, condenou o Estado brasileiro a efetivar medidas de caráter reparatório, bem como que esclareçam os casos de mortos e desaparecidos políticos na Guerrilha do Araguaia, de modo a punir aqueles que atentaram contra os direitos fundamentais, dentre inúmeras outras. Declarou também que a Lei da Anistia brasileira não pode ser argumento para frear a perseguição dos violadores de direitos, pois se configuraria em uma auto-anistia, consideradas inadmissíveis pela Corte. Assim, e em cumprimento a sentença da CIDH, foi criada a CNV, que tem como uma das prerrogativas o esclarecimento dos fatos ocorridos no período, de forma que a sociedade tome conhecimento acerca do seu passado recente. Contudo, a mesma não possui poder de julgar bem como punir aqueles que forem nomeados (BRASIL, 2011). Para Emílio Meyer (2012)r:

Comissões da verdade podem trazer benefícios para processos jurisdicionais, principalmente se o Judiciário ainda se encontra animado por ideias do regime anterior. [...] contributos que as comissões podem trazer para tais processos: determinar o papel do Poder Judiciário nos sistemas repressivos; recomendar reformas no Judiciário; e, reforçar a exigência pelo Estado de Direito e pelo cumprimento de obrigações internacionais.

Contudo, no Brasil, as tentativas de perseguição e julgamento dos perpetradores de crimes contra a humanidade foram, até o presente, infrutíferas. Praticamente todas as ações propostas foram rejeitadas sob o argumento da anistia. Acredita-se e, pela pesquisa demonstrou-se isso, que sociedades que passaram por ditaduras e, após o seu término, puniram seus algozes, fortalecem o sistema

democrático, com conseqüente aumento do respeito aos direitos fundamentais (PIOVESAN, 2010). Cita-se como principal exemplo, a Argentina.

Acredita-se que, a responsabilização não acarretará efeitos nocivos a jovem democracia pátria, mas sim, que a fortaleça. Os argumentos relacionados com a anistia são alvo de profundas críticas, especialmente quando violam regras costumeiras de direito internacional que se relacionam a proteção de direitos fundamentais. Aponta Antonio Martins (2012):

Impedir o debate sobre a possibilidade da criminalização de graves violações aos direitos humanos por meio da combinação da validade formal da lei de anistia com uma argumentação meramente técnica significaria restringir, inadvertidamente, o conteúdo democrático da decisão sobre a extensão do direito penal.

Para alterar tal quadro, acredita-se que a demanda por justiça deva se fazer presente, de modo que o Judiciário compreenda que o julgamento, não confundindo-se com vingança ou revanchismo, é o meio mais eficiente para tornar o debate público e demonstrar que violações à direitos não podem ser prática de uma sociedade que se auto intitula desenvolvida e deseja posicionar-se firmemente frente à ordem internacional. Castor Ruiz (2013) acredita que as sociedades latino-americanas como um todo, possuem dificuldade em lidar com seu passado de barbáries, tendo em vista as históricas violações de direitos perpetradas:

As sociedades latino-americanas em geral, e no Brasil em particular, estão marcadas por uma sucessão histórica de barbáries institucionais desde seu ato fundacional: o genocídio indígena e africano. As políticas de esquecimento nunca desarmaram o potencial mimético da violência, pelo contrário contribuíram para a *banalização da barbárie*. Os inúmeros atos de esquecimento político formal só contribuíram para negar as barbáries históricas cometidas, o que possibilitou que a barbárie tomasse o rosto da normalidade em nossas sociedades. As políticas de esquecimento banalizaram a barbárie ao extremo de conviver com a violência extrema e os Estados de exceção como algo natural de nosso contexto social.

Percebe-se que ainda há um longo caminho a percorrer. Mesmo que medidas acerca da consolidação do direito à memória e à verdade sejam cada vez mais presentes e publicizadas e que as reparações, materiais e simbólicas venham se fortalecendo, o julgamento dos violadores de direitos bem como a reforma das instituições ainda estão longe de concretizar-se. Dessa forma, acredita-se que a sociedade tem um importante papel a cumprir, especialmente na demanda por punição daqueles que, primeiramente usurpando o poder legitimamente instituído, implantaram um regime de terror no país.

4. CONCLUSÕES

Historicamente, percebemos que o Brasil não possui uma cultura de respeito aos direitos fundamentais. Em inúmeras vezes o Estado, enquanto detentor do monopólio da violência a utilizou para perseguir os cidadãos (SILVA FILHO, 2012). A Ditadura Civil-Militar foi o exemplo mais recente, onde o aparato estatal foi quase que totalmente voltado para a repressão aos opositores.

Contudo, a partir da aplicação da Justiça de Transição, acredita-se que a sociedade possa tomar consciência de que o Estado deve promover medidas de proteção a mesma e não perseguição. A responsabilização daqueles que violaram

direitos fundamentais seria a expressão de que a sociedade brasileira passou a perceber que deve posicionar-se e combater aqueles que atentaram contra a democracia do país. Concorda-se com Ruiz (2013) quando este afirma que: “As vítimas da injustiça existem nessa condição enquanto não houver uma justa reparação da injustiça cometida. A condição de vítima é correlativa à perpetuação da injustiça no tempo.”.

Assim, conclui-se que o Brasil, está em processo de efetivação do seu processo transicional, tendo em vista que algumas premissas, especialmente a punição dos agentes violadores de direitos, não foram realizadas. Contudo, acredita-se que, especialmente após a divulgação das conclusões da CNV tal quadro, mediante a apresentação do rol de torturadores e homicidas, venha a se alterar, especialmente com a pressão da sociedade civil.

5. REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 6.683/79. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em: 25/02/13.
- BRASIL. Lei nº 9.140/95. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9140compilada.htm>. Acesso em: 01/08/13.
- BRASIL. Lei nº 12.528/11. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm>. Acesso em: 01/08/13.
- BATISTA, Nilo. Aspectos jurídicos-penais da anistia. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, nº26. Jul-Dez 1979. Pg 33-42.
- MARTINS, Antonio. A legalidade e a proibição de retroatividade das leis no direito penal e no direito penal internacional e o tratamento dos crimes estatais praticados durante o regime militar no Brasil. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. N. 7 (jan. / jun. 2012). – Brasília: Ministério da Justiça, 2012. P. 202-231.
- MEYER, Emilio Peluso Neder. **Ditadura e responsabilização: elementos para uma justiça de transição no Brasil**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012
- NAÇÕES UNIDAS – Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório do Secretário Geral S/2004/616. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n.1, p.320-351, jan.-jun. 2009, p.325.
- PIOVESAN, Flávia. Direito Internacional dos Direitos Humanos e Lei de Anistia: o caso Brasileiro. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs). **O que resta da Ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010, pg. 91-107.
- RUIZ, Castor Bartolomé. (In)justiça, violência e memória: o que se oculta pelo esquecimento, tornará a repetir-se pela impunidade. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; TORELLY, Marcelo Dalmás; ABRÃO, Paulo (orgs). **Justiça de Transição nas Américas – olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. Belo Horizonte: Forum, 2013. No prelo.
- SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O TERRORISMO DE ESTADO E A DITADURA CIVIL-MILITAR NO BRASIL: DIREITO DE RESISTÊNCIA NÃO É TERRORISMO. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição** / Ministério da Justiça. – N. 5 (jan. / jun. 2011). – Brasília : Ministério da Justiça, 2012. P. 50-75.